DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5984/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/16743/2015
PROTOCOLO	:	1634340
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 52/2015
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	ÉDER FERNANDES NERY - MEI
PROCESSO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	REALIZAR ATIVIDADES PARA AS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS, NO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS REALIZADOS NO CRAS (CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) E TAMBÉM PARA ATENDER A COMUNIDADE QUILOMBOLA DO DISTRITO DE SANTA TEREZA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.600,00
VIGÊNCIA	:	18/8/2015 A 17/8/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. POSSÍVEL EFETIVAÇÃO DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. INFRINGÊNCIA Á LEI N. 4320/1964. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 52/2015, que foi celebrado entre o Município de Figueirão – MS e a empresa Éder Fernandes Nery – MEI, ao custo inicial de R$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais).

Salientamos que por meio da Decisão Singular n° DSG-G.RC-8677/2016 (peça 19, fs. 134-136), foi apontada a regularidade do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação e formalização do contrato.

A equipe técnica especializada ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade contábil da execução financeira do contrato, mas, apontou a falta de comprovação da efetiva realização dos serviços contratados e que houve o preenchimento manual de algumas Notas Fiscais referentes à contratação (peça 21, fs. 138-140|).

Diante de tal apontamento, o Gestor foi intimado para que apresentasse defesa acerca da questão suscitada pela equipe técnica, cujo respectivo expediente foi recebido, conforme se observa da cópia do Aviso de Recebimento trazido ao presente processo (peça 25, f. 145).

No entanto, decorreu o prazo fixado para resposta sem que o responsável tenha se manifestado nos autos, o que acarretou na decretação da sua revelia (peça 26, f. 146).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução do contrato e, pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável ante a não comprovação da realização dos serviços contratados, bem como em razão do preenchimento manual de documentos fiscais/Notas Fiscais (peça 28, fs. 148-150).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, passo a examinar os aspectos relativos à execução financeira do contrato.

2.1. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 52/2015

De acordo com os elementos que se encontram nos autos, a equipe técnica especializada apurou os seguintes valores finais em relação à execução do contrato (peça 21, f. 139):

Valor empenhado	R$ 69.300,00
Valor anulado	R$ 52.800,00
Valor empenhado (-) Valor anulado	R$ 16.500,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 16.500,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 16.500,00

A despeito da regularidade contábil da execução contratual, vislumbra-se dos autos que não foi devidamente comprovada a efetiva realização dos serviços contratados.

Ao contrário, nas Notas Fiscais apresentadas há no campo destinado à descrição dos serviços apenas a reprodução/menção do objeto da contratação, sem qualquer discriminação do que efetivamente foi realizado pela empresa contratada no mês respectivo.

Aliás, acerca de tal questão foi oportunizado ao gestor que trouxesse aos autos elementos que materializassem a correta liquidação da despesa, mas, o mesmo quedou silente e não se manifestou no prazo fixado.

Assim sendo, tal irregularidade evidencia o incorreto processamento do estágio da despesa relativo à liquidação da despesa, em clara infringência à disposição contida no art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964[1], o que sujeita o gestor responsável à pena de multa.

Por sua vez, em relação ao preenchimento manual de algumas Notas Fiscais, tal questão não há que ser objeto de apreciação uma vez que, conforme previsto na cláusula quarta do protocolo ICMS n. 42/2009 o disposto no referido protocolo não se aplica ao Microempreendedor Individual – MEI, condição essa na qual se enquadra a empresa contratada.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se os elementos constantes dos autos que evidenciam o cometimento de irregularidades no decorrer da execução financeira do contrato; a não comprovação da efetiva realização dos serviços contratados, implicando na irregular liquidação da despesa e em possível realização de pagamentos por serviços não prestados; a desídia do gestor ao não responder Termo de Intimação desta Corte; a circunstância agravante da conduta ter sido praticada na condição de Chefe do Executivo |Municipal; a inexistência de obstáculos que pudessem impossibilitar/dificultar/limitar a ação do gestor em relação à correta condução

[1] *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço

dos atos relacionados à execução financeira do contrato; as condições pessoais do infrator que é detentor de formação em grau superior completo; a inexistência de antecedentes desfavoráveis ao infrator; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *fixo* multa ao Prefeito Municipal de Figueirão – MS, *Rogério Rodrigues Rosalin*, inscrito no CPF/MF sob o n. 849.189.001-78, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, o que faço com suporte nos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, cuja redação prevê que as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1.800 (um mil e oitocentas) UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

4.1. Pela **irregularidade** execução financeira do Contrato Administrativo n. 52/2015, por infringência ao art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964, consubstanciada pela falta de comprovação da efetiva realização dos serviços contratados;

4.2. **Aplicar multa** ao Prefeito Municipal de Figueirão – MS, Rogério Rodrigues Rosalin, inscrito no CPF/MF sob o n. 849.189.001-78, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos dos art. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.3. Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 78 e 83, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS